GRUPO II – CLASSE I - Primeira Câmara
TC 023.667/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA
Responsável: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogados constituídos nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA nº 6.204); Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida (OAB/BA nº 9.672) e Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sra. Tania Marli Ribeiro Yoshida, por meio de seu representante legal, contra o Acórdão 8130/2011-TCU - 1ª Câmara sob a alegação de obscuridade e inexistência de "fundamentação fática" da referida decisão.

2. Por meio do acórdão impugnado, a embargante teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao pagamento de débito no valor de R$ 113.333,34, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 21/2/2002 (devendo-se abater o crédito de R$ 49,03, restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde em 12/2/2003.

3. A embargante alega que a Primeira Câmara deste Tribunal não se pronunciou sobre o relatório nº 6-1/2004, elaborado pelo Núcleo de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde a respeito do cumprimento do convênio 1888/2001 (Siafi 430594), nem rebateu "as alegações comprovadas da acusada, faltando assim a fundamentação fático/jurídico-legal, no v. acórdão". Pede assim, o esclarecimento dessa "obscuridade, com o suprimento da fundamentação do *decisum* (...)".

4. Os seguintes pontos também são considerados obscuros, tendo em vista a falta de pronunciamento deste Tribunal, segundo a embargante:

- regularidade do processo licitatório:

- falta de publicação do processo licitatório no diário oficial da União.

Sobre a falta de fundamentação no voto que conduziu a prolação do Acórdão 8130/2011-TCU-1ª Câmara, a embargante aduz o que se segue:

> "1- O Mapa comparativo da Tomada de Preços e a ata apresentam três licitantes cujos preços são muito próximos, além de que tais empresas não são especializadas no ramo medico-hospitalar;
>
> (OS EQUIPAMENTOS FORAM ADQUIRIDOS CONF. ATESTA A CGU (g.n.);
>
> 2- A licitação não inclui a instalação do equipamento e a assistência técnica;
>
> TAL EXIGÊNCIA NÃO FOI OBJETO DO CONVÊNIO PACTUADO (G.N.);
>
> 3- A empresa vencedora da licitação não é e nunca foi representante ou agente autorizada do fabricante do equipamento fornecido (VMI-Industria e Comercio Ltda.);
>
> ITEM NÃO OBJETO DO CONVÊNIO E QUE NÃO INVALIDA O CERTAME ANTE A EFETIVA AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO.(G.N.);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47626728.

4- O aparelho de Raio X fornecido não atendeu a especificação de compra, bem como não era novo e seu registro na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) encontrava-se vencido, não podendo assim ser comercializado (itens 6.2 e 6.3);

A TOMADA DE PRECOS [tomada de contas especial] FOI EFETIVADA TRÊS ANOS DEPOIS DA AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO, PORTANTO NÃO SE VERIFICOU SE À EPOCA OS REOUISITOS EXIGIDOS PELO CONVÊNIO FORAM OU NÃO ATENDIDOS.(g..n.)

A instalação do aparelho não foi totalmente concluída e o mesmo não se encontrava em funcionamento (item 6.4);

IMPOSSÍVEL VERIFICAR-SE A REGULARIDADE DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO TRÊS ANOS DEPOIS DA AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO, E OS AUDITORES NAO OUVIRAM TESTEMUNHAS QUE À ÉPOCA ATESTAVAM O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO APARELHO. JA QUE A PREFEITA CONVENENTE JA ESTAVA FORA DO EXERCÍCIO DO MANDATO (G.N.)

Os recursos repassados pelo FNS não foram devidamente aplicados, sendo inicialmente transferidos para outras contas bancárias e utilizados para fins que não o objeto do convênio (item 6.5).

O v. acórdão NÃO SE PRONUNCIOU NA FUNDAMENTACAO DA DECISÃO (que não houve) SOBRE OS ITENS E ALEGAÇÕES ACIMA RELATADOS, PELO QUE SE REQUER ESCLARECIMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICO/JURIDICO, diante do que se pronunciou o Núcleo Estadual da Bahia da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em seu relatório de Verificação IN LOCO, acostado aos autos no que diz respeito a movimentação financeira e ao processo licitatório, como abaixo transcreve-se. E ESTA COLENDA CÂMARA NÃO SE PRONUNCIOU E CONSIDEROU tais afirmações:

'Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde não foram movimentados em conta especifica do Convênio (...). Entretanto, todos os equipamentos constantes do Plano de Trabalho foram adquiridos, a entidade aportou como contrapartida extra o valor de RS 40.856.36, consequentemente NÃO CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. Apesar da execução financeira do Convênio não ter sido efetuada na conta especifica, em face da transferência dos recursos para diversas contas, a Convenente através dos extratos bancários apresentados demonstrou a execução financeira do Convênio. (...) O saldo foi conciliado e devolvido ao Ministério da Saúde.'

O VENERANDO ACÓRDÃO NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE ESTE RELATÓRIO DO REPRESENTANTE OFICIAL NO ESTADO DA BAHIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE!

Pelo que, se PREQUESTIONA e requere-se ESCLARECIMENTOS, por meio dos presentes DECLARATÓRIOS.

Ademais, É IMPRESCINDÍVEL QUE ESTA CÂMARA SE PRONUNCIE SOBRE O RELATÓRIO DO NÚCLEO ESTADUAL DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, REPRESENTANTE LEGAL DO M.S. NA BAHIA, QUE ASSIM RELATOU:

"A convenente realizou um procedimento licitatório para a execução do convenio, conforme demonstramos no Quadro Anexo B. Para a realização das despesas decorrentes da execução do convenio, a Convenente observou a legislação aplicável à licitação, conforme demonstrado no Quadro Anexo II." (tal assertiva está documentada nos autos.g.n.)

Finalmente, a representação estadual do Ministério da Saúde, em seu PARECER GESCOM N. 2.294, datado de 02/06/2004, PUGNA PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO CONVÊNIO:

'Quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que as irregularidades ocorreram mais por inobservância de EXIGÊNCIAS FORMAIS, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47626728.

prejuízo ao Erário, MERECENDO, PORTANTO, PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.(G.N.)'.

Diante de TÃO CONTUNDENTE PARECER DO ÓRGÃO REPRESENTANTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OPINANDO PELA APROVACAO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO EM DISCUSSAO, ESTRANHO E INACEITÁVEL QUE ESTA COLENDA CÂMARA NAO TENHA SE PRONUNCIADO SOBRE TAL, NEM FUNDAMENTADO O SEU ACÓRDÃO, APRESENTAND0 AS RAZÕES DO POR QUE REJEITOU O REFERIDO PARECER E AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, SALIENTANDO-SE QUE A TOMADA DE CONTAS FOI REALIZADA COM A CONVENENTE FORA DO PODER E TRÊS ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DO PACTUADO, pelo que se pede esclarecimento através dos presentes embargos.

(...)". (sic) [grifos constantes do original].

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47626728.